

**EMENDA Nº
(à MPV nº 703, DE 2015).**

Dê-se ao artigo 30, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da MPV nº 703, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 30. Ressalvada hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

.....

§ 1º. O acordo de leniência, quando celebrado em conjunto com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade pelos mesmos fatos, poderá abranger, em relação às pessoas físicas signatárias, as sanções penais e por improbidade decorrentes da prática do ato.”

§ 2º. O acordo de leniência celebrado por órgão de execução do Ministério Público será submetido à homologação, no prazo de 30 (trinta) dias, do órgão colegiado ao qual as respectivas leis orgânicas atribuam função revisional.”

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Senado Federal, quando da discussão do PLS 105/2015, de minha autoria, se debruçou sobre o necessário aprimoramento da Lei Anticorrupção e do importante instrumento nela contido, o chamado “acordo de leniência”, como mecanismos de combate às práticas de corrupção, tão lesivas ao patrimônio público e corrosivas do ambiente político.

Questão de sobrelevada importância é a repercussão do “acordo de leniência”, em relação às pessoas físicas, prepostas das pessoas jurídicas, que praticaram atos de corrupção ou outros delitos apurados no procedimento administrativo do qual deriva.



Se o acordo de leniência possibilita a reabilitação da pessoa jurídica, empresa, perante a Administração Pública, é certo que há a notícia de crimes contra a administração pública, praticados por seus prepostos e que, portanto, repercutirão na esfera criminal.

A emenda ora proposta visa possibilitar que na celebração do acordo de leniência o Ministério Público possa se debruçar e abarcar em relação às pessoas físicas signatárias, as repercussões da esfera penal.

É medida, ao nosso ver, indispensável para a estabilidade do instituto do acordo de leniência, pois que dá segurança jurídica aos signatários em relação aos seus efeitos na esfera penal.

Assim, para restaurar os avanços obtidos no Senado Federal por ocasião do debate sobre o PLS 105/2015, notadamente a participação do Ministério Público na celebração dos acordos de leniência, apresento a presente EMENDA que reproduz o deliberado naquela oportunidade.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

